



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023803-77.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE MOBILIDADE URBANA E DETENTORES DE PATRIMÔNIO - GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR, é embargado ILDO PEREIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.391

Embargos de Declaração nº 1023803-77.2023.8.26.0005/50000

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Reg. de São Miguel Paulista

**Embargante: ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE
MOBILIDADE URBANA E DETENTORES DE
PATRIMÔNIO - GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR**

Embargado: ILDO PEREIRA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Seguro. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência mantida. Inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque a decisão refletiu entendimento diverso ao defendido pela embargante. Decisão mantida na integralidade. **Embargos rejeitados.**

São embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 328/335, que negou provimento a apelação interposta pela empresa requerida.

Nas razões de fls. 01/09, insurge-se apenas a ré alegando omissões no aresto em relação à obrigação de entrega da totalidade de documentos pelo autor; bem como contradição tangente ao valor da Tabela Fipe do veículo na data do evento.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 13).

É o relatório.

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

Os embargos não se prestam a alterar o julgado, mas sim aclarar ponto obscuro, ou suprir contradição e/ou omissão, o que não se verifica dos presentes, tendo em vista que a embargante pretende, em verdade, o reexame da causa.

Constou expressamente do Aresto que:

“Perfeitamente cabível a normativa consumerista para a interpretação do contrato.

Invertido o ônus da prova, competia ao apelante provar que o apelado não cumpriu com as exigências regulamentares e quais seriam consideradas como sendo inconsistências as informações resistidas pelo apelado/segurado.

Diante disso, tem-se que o apelado cumpriu com o necessário à formação da sindicância, lembrando que se trata de um furto de autoria desconhecida, conforme o registro policial da notícia-crime.

Eventual salvado é de propriedade da seguradora, mas o pagamento da indenização não está condicionado à apresentação dos documentos necessários à transferência junto ao órgão competente, devendo o cumprimento da obrigação indenizatória ser prévio à transferência do veículo.

Injustificada a exigência administrativa que, ademais, não

se enquadra nos casos autorizados para exclusão da cobertura, pela inexistência de demonstração de que a conduta do apelado agravou o risco, com inverdades e, com isso, dificultou a procura e o descobrimento do veículo furtado.

Cabe, a esta altura, mencionar a boa-fé objetiva e o dever máximo que dela promana, que é o dever de consideração com a contraparte, inatingido, pelo apelado, na situação desenhada nos autos.

É o mandamento de consideração, na expressão de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva ¹, que impõe que os interesses de um dos contratantes jamais possam ultrapassar a fronteira que os separados interesses do outro².

A apresentação das cláusulas em diagramação de destaque não desculpa a negativa de cobertura, pois se trata não de sua expressividade, mas de sua interpretação, equivocada.

(...)

Resulta disso que exigências feitas na sindicância do sinistro, que se mostram ineficazes para colocar em dúvida o aviso de evento danoso, escrito e firmado pelo segurado (p.35), são manifestamente abusivas.

A responsabilidade pela correção da informação acerca do bem segurado, ressalvada a hipótese de má-fé comprovada do apelado/autor, é da seguradora.

A mera alegação, sem prova alguma, de que o valor da tabela Fipe é outro, resulta na manutenção do valor de mercado, apurado na sentença ora combatida.

Cabe à seguradora/apelante pagar ao autor/apelado o valor relativo à cobertura prevista na apólice por danos materiais,

qual seja, o valor de mercado do veículo, de acordo com a Tabela FIPE do mês do sinistro.

O Julgador monocrático apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a parcial procedência dos pedidos, merecendo ser confirmada em todos os seus termos.”(g.n.)

Nesse sentido, nada há para se corrigir pela via estreita dos embargos, devendo deduzir seu inconformismo pela via adequada.

De outra parte, destaca-se que o Julgador não está obrigado a rebater item por item das alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Por derradeiro, desnecessário o prequestionamento da matéria, pois em momento algum foram aviltados artigos de lei ou súmulas, nem sofreram negativa de vigência, salvo interpretação Superior.

Por tais razões, **conheço** dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, **rejeitando-os**.

ISSA AHMED
Relator